



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.851-B, DE 2016 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas de redação (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas saneadoras de redação oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas saneadoras de redação adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por Doenças Animais de Notificação Obrigatória, por restos de parto, de cortes de cauda, de castração e de dentes.

Art. 2º As carcaças e demais resíduos animais devem ser oriundos de estabelecimentos rurais devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Capítulo II

Do Recolhimento, da Localização e da Estocagem

Art. 3º Os animais mortos devem ser recolhidos o mais breve possível antes do início da autólise, cujo primeiro sinal é o inchaço do cadáver, e serem direcionados à câmara de congelamento.

§ 1º Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos de forma higiênica e estejam em condições apropriadas para o processamento pela Fábrica de Produto não Comestível.

§ 2º Os estabelecimentos rurais de criação de diferentes espécies animais devem proceder à devida separação e identificação dos resíduos de acordo com a espécie.

§ 3º A estocagem prévia e o transporte das carcaças e dos demais resíduos animais para a Fábrica de Produto não Comestível serão realizados em temperatura de congelamento.

Art. 4º A câmara de congelamento deve estar localizada entre a área de criação (área limpa) e a área suja do estabelecimento rural, devendo ser construída com duas portas de localizações opostas, uma para carregamento diário e outra

para descarregamento em caminhão de transporte para a Fábrica de Produto não Comestível.

§ 1º A câmara de congelamento pode ser exclusiva de um único estabelecimento rural ou compartilhada por mais de um estabelecimento rural da mesma microrregião.

§ 2º Nos casos de compartilhamento, cada estabelecimento rural deverá ter seu sistema de transporte (carrinhos, caçambas) até a câmara de congelamento de uso coletivo.

§ 3º A câmara de congelamento deve ser mantida sempre lacrada e a temperatura de congelamento deve ser inspecionada ao menos 3 vezes ao dia, e anotada em planilha de controle, assim como devem ser também inspecionadas as condições de limpeza dos arredores da câmara.

§ 4º O transporte para a Fábrica de Produto não Comestível deve ser solicitado antes que se complete a carga da câmara de congelamento que, após o carregamento, deve ser desinfetada.

§ 5º As planilhas de controle de que trata o § 3º devem trazer também dados de mortalidade e demais informações consideradas pertinentes, como cor, odor e consistência dos cadáveres e de outros resíduos, devendo ser mantidas pelo período de dois anos.

Art. 5º É de responsabilidade das Fábricas de Produto não Comestível encarregadas da coleta o treinamento dos funcionários sobre como manusear corretamente as carcaças e a câmara de congelamento nos estabelecimentos rurais participantes do sistema.

Art. 6º São modalidades de estocagem:

I - Individuais: Estabelecimentos rurais que gerem ao menos 8 toneladas mensais de carcaças poderão optar minimamente por sistemas de congelamento individuais, com temperatura de estocagem entre -10 e -15°C, com tempo máximo de estocagem de 30 dias;

II - Coletivas: Estabelecimentos rurais de pequeno porte que compartilhem a mesma estrada vicinal poderão buscar uma solução conjunta, adotando minimamente um sistema de congelamento coletivo (-10 a -15°C) com tempo máximo de estocagem de 30 dias.

Capítulo III

Do Transporte

Art. 7º O caminhão de transporte deve ser adequado para carga de material congelado, de forma a se evitar o descongelamento e o escoamento de líquidos durante o transporte.

§ 1º O caminhão deve ser periodicamente inspecionado quanto à integridade da carroceria para evitar descongelamento de carcaças e resíduos.

§ 2º A rota de percurso deve ser previamente estabelecida e percorrida sem paradas.

§ 3º Os motoristas devem estar adequadamente uniformizados e os operadores devem estar treinados para a limpeza e a desinfecção dos containers após cada transporte e descarregamento de carcaças e resíduos nas Fábricas de Produto não Comestível.

Capítulo IV

Do Processamento

Art. 8º As modalidades de sistemas de reciclagem e os critérios mínimos para o processo de reciclagem serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º A Fábrica de Produto não Comestível deve estar situada em área que não apresente níveis indesejados de odores, fumaça, poeira e outros contaminantes, que não esteja exposta a inundações, e deve possuir licença de operação ou autorização equivalente do órgão ambiental competente.

Art. 10. O processo de reciclagem deve gerar produtos “não comestíveis”, como sólidos proteínicos, gordura fundida e água, podendo sólidos e gorduras ser utilizados como ingredientes de ração para animais, adubos, biodiesel, saboarias, produtos de higiene e limpeza e indústria química, devendo a água seguir para o sistema de tratamento adequado segundo legislação vigente.

Art. 11. Todos os equipamentos e utensílios utilizados no processamento de resíduos animais, ou que entrem em contato com as matérias-primas ou produtos, devem ser construídos de materiais que não transmitam substâncias tóxicas ou odores, sejam impermeáveis e resistentes à corrosão e capazes de resistir a frequentes operações de higienização.

Art. 12. O estabelecimento processador deverá prevenir o acesso e controlar os focos de reprodução de pragas para evitar a contaminação dos produtos.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de agentes químicos para controle de pragas no interior do estabelecimento.

Art. 13. Todos os efluentes sólidos, líquidos e vapores emanados do processamento de carcaças e demais resíduos animais devem ser tratados conforme legislação aplicável.

Art. 14. É proibida a utilização de pelos, cerdas, cascos, chifres, sangue, fezes, conteúdo estomacal, resíduos animais abatidos em estabelecimentos não autorizados e materiais especificados de risco para encefalopatia espongiforme bovina como resíduos animais para o processamento de farinhas de carne ou ossos ou produtos gordurosos.

Art. 15. O estabelecimento processador deverá realizar a trituração, cocção e esterilização dos resíduos animais, a fim de mitigar o risco de encefalopatia espongiforme bovina.

Parágrafo único. O estabelecimento que processe exclusivamente resíduos de não-ruminantes pode ser dispensado da esterilização, desde que possa comprovar que as matérias-primas utilizadas não foram contaminadas por resíduos ou farinhas de ruminantes.

Art. 16. Os produtos acabados devem estar devidamente identificados por meio de etiquetas ou de rótulos previamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A comercialização de farinhas e produtos gordurosos a granel somente será permitida quando se destinarem exclusivamente a fábricas de rações, sendo proibido seu fracionamento.

§ 2º É proibido o transporte de farinhas junto com qualquer produto destinado à alimentação de ruminantes.

Capítulo V

Do Controle dos Estabelecimentos Rurais, das Câmaras de Congelamento e das Fábricas de Produto não Comestível

Art. 17. Cada câmara de congelamento instalada deverá ser informada às autoridades competentes e devidamente cadastrada.

§ 1º O cadastro deve conter informações sobre as propriedades que fazem uso da câmara de congelamento e sobre a Fábrica de Produto não Comestível para a qual são dirigidas as carcaças estocadas e demais resíduos.

§ 2º As Fábricas de Produto não Comestível devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§ 3º Cada câmara de congelamento deve estar atrelada a uma única Fábrica de Produto não Comestível, devendo estar ambas localizadas na mesma unidade federativa.

Art. 18. Qualquer mudança de propriedade dos estabelecimentos rurais, das câmaras de congelamento ou das Fábricas de Produto não Comestível deve ser informada à autoridade competente antes da próxima coleta.

Art. 19. As Fábricas de Produto não Comestível deverão informar semanalmente às autoridades competentes o peso total coletado em cada câmara de congelamento.

Art. 20. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos estabelecimentos rurais, pelas câmaras de congelamento e pelas Fábricas de Produto não Comestível responderão civil e penalmente pelo contágio dos produtos processados a partir das carcaças e demais resíduos animais de que trata esta Lei por Doenças Animais de Notificação Obrigatória, de acordo com o que determinam a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a política agrícola”, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que “Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências”, e da Instrução Normativa nº 50, de 24 de setembro de 2013, que “altera a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934”, ou outra Norma infralegal que venha a substituí-la.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais motivos que levaram à confecção do presente Projeto de Lei podem ser verificados em texto publicado pela ABRA – Associação Brasileira de Reciclagem Animal, intitulado Projeto ABRA Mitigação De Riscos Na Cadeia De Suínos, que aqui reproduzimos. Embora trate-se de projeto específico para suínos,

sua argumentação atende perfeitamente aos objetivos da proposição aqui apresentada.

“No Brasil, inexistente legislação que normatize disposição de carcaças de animais mortos seja no interior ou exteriormente aos estabelecimentos de criação.

No passado, os métodos mais utilizados foram o enterramento, queima a céu aberto, abandono sobre solo e outros procedimentos que remontam os primórdios da humanidade. As desvantagens eram relacionadas à poluição ambiental; emissão de maus odores; necessidade de equipamentos e combustível; seleção de local não inundável; evitar atração de animais predadores entre outras.

Com a modernização da suinocultura e frente a necessidade de se dispor de procedimentos mais adequados ao manejo da época, surgiram as fossas anaeróbicas e a compostagem. São procedimentos que apresentam limitações principalmente para suinocultura de grande porte no que respeita à poluição e contaminação do solo incluindo águas subterrâneas, manejo adequado, fonte de carbono como maravalha.

A compostagem requer técnico capacitado, construção de composteiras de material impermeável nem sempre possíveis devido, respectivamente, ao perfil do trabalhador rural e porte das criações. O procedimento é complexo, se não for devidamente conduzido, o produto final estará comprometido tanto a qualidade nutritiva do composto bem como a qualidade sanitária.

(...)

Além disso, carece-se de medidas de biossegurança sistematicamente aplicadas, pois doenças endêmicas são também causas de mortalidade usual e a compostagem pode ser fator de perpetuação dessas doenças na propriedade e região.

As fossas anaeróbicas apresentam desvantagens relativas ao produto final da fermentação que se acumulam ou se infiltram comprometendo o solo.

Em 2001, a EMBRAPA já iniciava as primeiras discussões sobre aproveitamento das carcaças de suínos mortos em propriedades para produção de farinhas em graxarias; não houve continuidade por carência de conhecimentos sobre estocagem de carcaças nas propriedades e transporte para graxarias.

O momento é bastante oportuno para retomada do tema em razão de se dispor de conhecimentos suficientes e profissionais que se inteiram, in loco, das experiências e rotina em muitos países.

A reciclagem é atualmente entendida como processo de conversão de animal inteiro ou partes ou subprodutos de valor baixo ou nulo em produto seguro, de alto valor nutritivo, econômico e de importância social e ambiental. A gordura é utilizada na produção de velas, sabão, biodiesel e produtos de higiene pessoal. A proteína é utilizada na produção de farinha de carcaças utilizada como ingredientes de ração para animais e como fertilizante.

Conduzida em sistema fechado para tratamento mecânico e térmico de tecidos animais transformando-os em produtos estáveis e esterilizado como gordura e proteína animal dessecada. A tecnologia está disponível em instalações apropriadas. Promove inativação eficaz de todos os patógenos com exceção de príon que tem sua infectividade reduzida.

(...)

A Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, em seu Código Terrestre de Saúde Animal (2013), considera a reciclagem como a melhor escolha e a opção mais conveniente para disposição de animais mortos. Os fatores considerados são: aspectos associados ao estabelecimento de criação e seus funcionários; riscos ligados à biossegurança da granja, biossegurança dos trabalhadores incluindo desconforto, manipulação de carcaças; e movimentação de carcaças no interior da granja. Recomenda sobre a necessidade de se criar legislação para normatizar procedimentos ligados à mortalidade usual e também a elaboração de manual de procedimentos para bem orientar os criadores quando à estrutura e infraestrutura incluindo equipamentos e instalações destinados à disposição de cadáveres. Recomenda que a escolha de um método deve atender as peculiaridades da criação, capacidade operacional, área geográfica e apoio dos órgãos oficiais pertinentes. Relaciona e descreve o fundamento de cada método e aponta a reciclagem como o mais indicado.

A OMS menciona que a reciclagem (processo de transformação de um material/ resíduo em outro aproveitável) soluciona um importante problema ambiental porque resíduos favorecem crescimento bacteriano; incineração poluiria o ar; enterramento poderia levar a transmissões de doenças; a reciclagem “sanitiza” os resíduos, pois a alta temperatura do processamento é suficiente para destruir quase todos os agentes potenciais - o agente da BSE e a notória exceção à regra.

Mortalidade usual em rebanhos é importante fonte de proteína, gordura e cinza. Para este aproveitamento e garantir a qualidade das carcaças, animais mortos devem ser recolhidos e transferidos em segurança ou à temperatura ambiente, refrigerada ou congelada por serem perecíveis e conter alta carga bacteriana”.

O Projeto de Lei apresentado está inspirado nas sugestões da ABRA para tornar possível o aproveitamento de carcaças e demais resíduos animais também no campo, juntamente com dispositivos já previstos na regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para estabelecimentos de abate, qual seja a Instrução Normativa nº34, de 2008, que “Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Higiênico Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais”.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem a seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.348, de 8/1/2008](#))

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

Seção I Dos Princípios e Obrigações Gerais

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade,

qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

§ 7º As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste Regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

§ 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento.

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010\)](#)

.....

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

O CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 3º E' igualmente proibida a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 61, parágrafo único, do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo no 21000.006555/2013-68, resolve:

Art. 1º Alterar a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As doenças listadas no Anexo desta Instrução Normativa são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexodo Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006.

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença listada no Anexo desta Instrução Normativa é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

§ 2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada no Anexo desta Instrução Normativa deve ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:

I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no País, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;

II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no País, zona ou compartimento;

III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no País, Unidade Federativa, zona ou compartimento; ou

IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§ 3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença animal que não pertença à lista do Anexo desta Instrução Normativa, quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública.

Art. 3º Os procedimentos, prazos, documentos para registro, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento desta Instrução Normativa devem seguir o estabelecido em normas próprias da Secretaria de Defesa Agropecuária propostas pelo Departamento de Saúde Animal.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

Art. 4º Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deve ser informada ao serviço veterinário oficial conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.

Art. 5º A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revista por proposta do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde animal no País.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

Lista de doenças de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial

1. Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeito ou diagnóstico laboratorial:
 - a) Múltiplas espécies
 - Brucelose (*Brucella melitensis*)
 - Cowdriose
 - Doença hemorrágica epizootica
 - Encefalite japonesa

- Febre do Nilo Ocidental
- Febre do Vale do Rift
- Febre hemorrágica de Crimeia-Congo
- Miíase (*Chrysomya bezziana*)
- Peste bovina
- Triquinelose
- Tularemia

- b) Abelhas
 - Infestação das abelhas melíferas pelos ácaros *Tropilaelaps*
 - Infestação pelo pequeno escaravelho das colmeias (*Aethina tumida*)

- c) Aves
 - Hepatite viral do pato
 - Influenza aviária
 - Rinotraqueíte do peru

- d) Bovinos e bubalinos
 - Dermatose nodular contagiosa
 - Pleuropneumonia contagiosa bovina
 - Tripanosomose (transmitida por tsetsé)

- e) Camelídeos
 - Varíola do camelo

- f) Equídeos
 - Arterite viral equina
 - Durina/sífilis (*Trypanosoma equiperdum*)
 - Encefalomielite equina venezuelana
 - Metrite contagiosa equina
 - Peste equina

- g) Lagomorfos
 - Doença hemorrágica do coelho

- h) Ovinos e caprinos
 - Aborto enzoótico das ovelhas (clamidiose)
 - Doença de Nairobi
 - Maedi-visna
 - Peste dos pequenos ruminantes
 - Pleuropneumonia contagiosa caprina
 - Varíola ovina e varíola caprina

- i) Suínos
 - Encefalomielite por vírus Nipah
 - Doença vesicular suína
 - Gastroenterite transmissível
 - Peste suína africana
 - Síndrome reprodutiva e respiratória suína (PRRS)

Obs.: independentemente da relação de doenças listadas acima, a notificação obrigatória e imediata inclui qualquer doença animal nunca registrada no País.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 9º e 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o art. 7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e os arts. 10, 865 e 951 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e arts. 26, 45 e 120 do Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e considerando os autos do Processo nº 21000.014713/2006-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Inspeção Higiênico Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais, constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 15, de 29 de outubro de 2003, e nº 29, de 26 de outubro de 2004.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DA INSPEÇÃO HIGIÊNICOSANITÁRIA E TECNOLÓGICA DO PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS DE ANIMAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento define os procedimentos básicos para fabricação de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal e, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, de outros produtos derivados, para os estabelecimentos que processam resíduos animais não comestíveis.

Parágrafo único. Aplica-se aos estabelecimentos que processam resíduos animais, englobando as etapas do processo de produção, quais sejam: colheita, recepção dos resíduos animais, processamento, controle da qualidade, embalagem, armazenamento, destinação e transporte.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - abate: todo sacrifício de animal, para fins de consumo humano;

II - área suja: área destinada à recepção dos resíduos;

III - área limpa: área que compreende as demais operações;

IV - armazenamento: é o conjunto de atividades e requisitos para se obter uma correta conservação de resíduos animais, insumos e produtos acabados;

V - barreira sanitária: instalação provida de lavador de botas, lavatório com acionamento da água não manual, detergente, sanitizante, papel toalha, coletor de lixo com tampa de acionamento por pedal adjacente ao acesso à área de processamento;

VI - Boas Práticas de Fabricação (BPF): são os procedimentos higiênico-sanitários e operacionais que devem ser executados em todo fluxo de produção, desde a obtenção dos resíduos animais até a distribuição do produto final, com vistas a garantir farinhas produtos gordurosos de origem animal aptas para produção de alimentos para os animais;

VII - cocção: processamento térmico que visa à eliminação dos patógenos bacterianos e à separação da umidade e da gordura da matéria-prima, resultando em uma fase líquida (água e gordura) e outra sólida (resíduos protéicos cozidos com fragmentos ósseos);

VIII - contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos, de origem biológica, química ou física em níveis que sejam considerados nocivos ou não para a saúde dos animais;

IX - efluentes: resíduos sólidos e líquidos oriundos do processamento de obtenção das farinhas, produtos gordurosos e outros derivados;

X - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os produtos de que trata este Regulamento;

XI - estabelecimento processador: fábrica de produtos não comestíveis onde se processam as atividades enunciadas no parágrafo único do art. 1º deste Regulamento;

XII - estabelecimento fornecedor: estabelecimento de abate animal e outros que manipulam carnes e derivados que destinam seus resíduos animais para estabelecimentos processadores;

XIII - esterilização: processo térmico que pode ser realizado antes, durante ou depois da fase de cocção com a finalidade de mitigar risco da encefalopatia espongiiforme bovina;

XIV - fábrica de produtos não comestíveis: estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos animais, para o preparo exclusivo de produtos não-destinados à alimentação humana;

XV - farinha: subproduto não comestível, resultante do processamento de resíduos animais, que atenda ao padrão de identidade e qualidade prestabelecido, nos aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e nutricionais;

XVI - produto gorduroso: é o produto não comestível resultante do processamento de resíduos animais, denominado genericamente de sebo (ruminantes), graxa (suídeos) ou óleo (aves, eqüídeos e pescados);

XVII - higienização: conjunto dos procedimentos de limpeza e sanitização;

XVIII - insumos: ingredientes, materiais de embalagem, produtos de higienização, aditivos, conservantes e pesticidas;

XIX - limpeza: procedimentos utilizados para remoção de sujidades das superfícies com auxílio de água, abrasivos e detergentes;

XX - lote: produto processado em um espaço de tempo determinado sob condições controladas;

XXI - materiais especificados de risco para encefalopatia espongiiforme bovina (MER): órgãos, vísceras ou partes consideradas potencialmente de risco para disseminação da doença, conforme instruções específicas;

XXII - matéria-prima: resíduos animais oriundos de estabelecimentos registrados ou licenciados nos órgãos competentes;

XXIII - moagem: é a operação realizada em equipamento específico, a fim de se obter as farinhas;

XXIV - número de lote: designação impressa no rótulo ou etiqueta dos produtos abrangidos por este Regulamento, que permita identificar o lote a que este pertença, e, em caso de necessidade localizá-lo, com a finalidade de rever todas as operações durante e após o processamento;

XXV - pragas: seres vivos capazes de contaminar direta ou indiretamente os produtos de que trata este Regulamento;

XXVI - processamento de resíduos animais: é o conjunto de todas as operações e processos efetuados para obtenção do produto acabado;

XXVII - Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO): procedimentos de higienização das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios;

XXVIII - Programas de Autocontrole: conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento que abrangem BPF, PPHO, Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO) e Princípios de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) para garantir a qualidade dos produtos finais;

XXIX - Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO): conjunto de procedimentos higiênico-sanitários adotados pelo estabelecimento durante as operações industriais;

XXX - profissional habilitado: engenheiro devidamente registrado no órgão de fiscalização competente;

XXXI - produto acabado: farinhas, produtos gordurosos e outros derivados não comestíveis, resultantes do processamento de resíduos animais, que atendem aos padrões de identidade e qualidade preestabelecidos, nos aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e nutricionais;

XXXII - resíduos animais: carcaças ou partes de carcaças de animais, não destinados ao consumo humano, ossos, penas, sangue e vísceras permitidos para uso em farinhas e produtos gordurosos;

XXXIII - responsável técnico: profissional devidamente habilitado pelo órgão de classe competente, responsável pelas atividades executadas pelo estabelecimento processador;

XXXIV - sanitização: é a redução, por meio de agentes químicos ou métodos físicos adequados, do número de microorganismos das superfícies que entram em contato com as matérias-primas e os produtos a um nível que não comprometa a sua qualidade; e

XXXV - trituração: é o processo de redução das partículas dos resíduos animais por meio de equipamento adequado, de forma que não excedam 5 cm (cinco centímetros) em qualquer uma de suas faces, realizado antes da esterilização.

.....

 COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE BEM-ESTAR ANIMAL
 DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE

Capítulo 7.5 Abate dos animais

Artigo 7.5.1

Princípios gerais

1. Objetivo

Essas recomendações atendem a necessidade de garantir o bem-estar dos animais destinados ao consumo humano durante as operações que precedem e que permitem seu abate até a sua morte.

Essas recomendações se aplicam ao abate em matadouros dos seguintes animais domésticos: bovinos, búfalos, bisões, ovinos, caprinos, camelídeos, cervos, equídeos, suínos, aves ratitas, coelhos e aves. Os demais animais, qualquer que seja o lugar onde foram criados, assim como todos os animais que são abatidos fora dos matadouros, deverão ser manipulados de modo que o seu transporte, acomodação, contenção e abate não lhes cause estresse desnecessário, e os princípios em que se baseiam estas recomendações se aplicam também a eles.

2. Pessoal

O pessoal encarregado das operações de desembarque, movimentação, acomodação, cuidado, contenção, insensibilização e abate e sangria dos animais desempenham um papel importante no bem-estar dos mesmos. Por este motivo, se disponibilizará pessoal suficiente, que deverá ser paciente, atencioso, capacitado e conhecer as recomendações formuladas no presente capítulo e sua aplicação no âmbito nacional.

A capacitação exigida poderá ser adquirida por meio de uma formação oficial e/ou por experiência prática. A capacitação será demonstrada mediante apresentação de um certificado vigente expedido pela autoridade competente ou por um organismo independente credenciado pela autoridade competente.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Emenda nº 1/2016

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.851/2016 passa a contar com a seguinte redação:

”Art. 1º “Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para outras finalidades agropecuárias, que não incluam a alimentação de animais, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos. ” (NR).

Art. 2º. O parágrafo 1º, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 5.851/2016 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos de forma higiênica e estejam em condições apropriadas

para o processamento por uma Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos, não destinados à alimentação animal. ” (NR).

Art. 3º. O artigo 10 do Projeto de Lei nº 5.851/2016 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 10º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água; podendo os sólidos e gorduras serem utilizados para fabricação de adubos, biodiesel e na indústria química, devendo a água seguir para o sistema de tratamento de efluentes adequado a legislação vigente. ” (NR).

JUSTIFICATIVA

A definição das normas para fabricação, comercialização, registro e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal é realizada pela Coordenação de Produtos de Alimentação Animal (CPAA), do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (DFIP) que integra a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e que tem a tarefa de executar as vistorias, fiscalizações e auditorias na verificação para o atendimento da legislação vigente, nos termos das [Instruções Normativas nº 04/2007 e nº 34/2008](#).

Ambas normas preconizam a qualidade, inocuidade da matéria-prima, dos ingredientes e do produto resultante – **Rações e Farinhas Animais**, condicionando os estabelecimentos produtores a obter matéria-prima para fabricação através de estabelecimentos registrados e que atendam as normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF) que assegurem condições higiênico-sanitárias das fábricas.

Na forma atual, a presente proposição busca “*Disciplinar o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis*”, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Ocorre que sendo o termo “*não comestíveis*” utilizado em referência ao consumo humano, deixa dúvidas sobre o consumo animal que não devem receber tais materiais por força das IN 4/2007 e IN 34/2008 do MAPA, que se contrário a essa destinação de mortalidades na produção de **Farinhas Animais**.

Por sua vez, o Regulamento da Comissão Europeia Nº 1774/2002, classifica como defeituosos os subprodutos animais pertencentes a categoria 2, ou seja, aqueles que incluem os animais que não tenham sido abatidos para consumo

humano, as misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, os quais só serão processados em unidades aprovadas e da mesma categoria.

Tais matérias são diretamente: a) eliminadas como resíduos, por incineração numa unidade de incineração aprovada; b) transformadas numa unidade de transformação aprovada mediante um método específico, sendo as matérias resultantes marcadas e, por fim, eliminadas como resíduos.

A categorização por defeito como matérias de categoria 2 deverá ser mantida por precaução para reforçar, nomeadamente, a exclusão geral de tais matérias da cadeia alimentar dos animais de criação, à exceção de animais destinados à produção de peles com pelo.

O Colégio Brasileiro de Nutrição Animal (CBNA), na reunião realizada em 22 de novembro de 2013, onde estiveram presentes entidades como ABRA, UBABEF, SINDIRAÇÕES, ABINPET e DFIP/MAPA, deliberou que “*as carcaças e produtos oriundos de animais mortos (aqueles não abatidos para utilização na cadeia alimentar) e lodo de flotação não devem ser aproveitados na elaboração de farinhas e gorduras para alimentação de animais de produção (aves, suínos, organismos aquáticos) e de companhia/pet food.*”

Assim, existem soluções técnicas mais sustentáveis do que a proposta para a destinação das mortalidades de granja para alimentação animal. Isso envolve a Compostagem, a produção de Biogás e/ou Biodiesel, sendo que através dessas tecnologias pode-se produzir adubo e energia desses materiais, os quais não servem para fabricação de Rações e Farinhas Animais.

Finalmente, é importante ressaltar que as cadeias produtivas de carnes compreendem que a **sustentabilidade** é uma premissa para a tomada de decisões e, não menos importante, é oportuno lembrar que os **consumidores finais** desconhecem esse assunto e que se informados certamente reagirão em contrariedade ao uso dessas matérias nos seus alimentos, via carne e ovos; razão pela qual as alterações propostas merecem ser acolhidas na forma proposta.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016.

Dep. Onyx Lorenzoni
DEM/RS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2016, do ilustre Deputado Valdir Colatto, disciplina o aproveitamento de carcaças de animais mortos em condições usuais, para fins não comestíveis.

A proposição estabelece que as carcaças de animais mortos oriundos de estabelecimentos rurais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, assim como outros resíduos animais, poderão ser recolhidas e processadas em Fábricas de Produtos Não Comestíveis, gerando sólidos proteináceos, gordura fundida e água. Tais produtos poderão ser utilizados como ingredientes de ração para animais, adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza, bem como para outros insumos da indústria química.

O referido Projeto de Lei detalha ainda as condições necessárias para o recolhimento, transporte, estocagem, processamento e controle das carcaças animais e dos subprodutos gerados pelo processo de reciclagem.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão foi apresentada a Emenda nº 1, do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, que objetiva impedir que os subprodutos oriundos da reciclagem de carcaças de animais mortos sejam utilizados para a alimentação animal. O parlamentar argumenta que a eventual autorização contraria a legislação vigente, que preconiza a qualidade e inocuidade da matéria-prima e dos ingredientes utilizados para a produção de rações e farinhas animais. Afirma ainda que tal prática poderia confrontar as normas de países para os quais o Brasil vende produtos animais, podendo prejudicar a exportação de tais produtos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca disciplinar a utilização de carcaças de animais mortos, bem como de outros resíduos animais no campo. A proposição estabelece que, à exceção de animais cuja morte tenha sido causada por Doença Animal de Notificação Obrigatória, de restos de parto, de cortes de cauda, de castração e de dentes, os resíduos animais poderão ser reciclados e utilizados na produção de ração animal, adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza, entre outros.

O autor argumenta que o referido Projeto se baseou nas sugestões da Associação Brasileira de Reciclagem Animal (ABRA), bem como na regulamentação emanada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Além disso, afirma que inexistente, no Brasil, legislação específica acerca da disposição de carcaças de animais mortos dentro ou fora dos estabelecimentos de criação. Ainda, esclarece que os métodos utilizados como enterramento, queima a céu aberto, compostagem ou incineração apresentam limitações e riscos ambientais e para a saúde dos trabalhadores e produtores envolvidos.

O Deputado Onyx Lorenzoni apresentou emenda visando a restringir a utilização das carcaças de animais mortos, bem como de outros resíduos, a aplicações industriais que não envolvam a utilização no preparo de rações para alimentação animal. O nobre parlamentar afirma que o Colégio Brasileiro de Nutrição Animal (CBNA), que congrega diversas entidades do setor, deliberou que as carcaças oriundas de animais mortos não devem ser utilizadas para a produção de farinhas e gorduras para alimentação animal.

Entendo que o aproveitamento das carcaças de animais mortos em condições naturais pode trazer enormes benefícios para a cadeia produtiva, bem como para o meio ambiente. Os métodos atualmente empregados para o descarte desses materiais são potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, levando ao aumento da poluição e contaminação do lençol freático, além de gerar custos aos produtores rurais e colocar sua saúde em risco.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta de disciplinar a reciclagem das carcaças animais. Considero, entretanto, que o assunto envolve questionamentos acerca do impacto na segurança alimentar, sanidade animal, bem como no comércio internacional de produtos pecuários, no qual o Brasil ocupa posição de destaque.

Assim, considero que as carcaças de animais mortos e demais resíduos devem ser destinados apenas como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química.

Além disso, o substitutivo que ora apresento realiza ajustes quanto à técnica legislativa e confere ao Projeto de Lei caráter mais genérico, devendo sua operacionalização ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.851, de 2016, acatando parcialmente a emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2016

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção mortos e de resíduos animais para fins agropecuários e industriais, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial.

Art. 2º Os animais mortos devem ser recolhidos o mais breve possível, antes do início da autólise, e serem direcionados a locais adequados para o recebimento.

Parágrafo Único. Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos e estejam em condições apropriadas para sua destinação à Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 3º É autorizado o estabelecimento de entrepostos destinados ao transbordo do material, não sendo permitida a manipulação do material coletado.

Parágrafo Único. O entreposto a que se refere o *caput* deste artigo deverá se adequar à regulamentação específica dos órgãos federal e estaduais de Inspeção e de Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º É de responsabilidade das Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos o treinamento dos funcionários para o manuseio correto das carcaças nos estabelecimentos rurais participantes do sistema.

Art. 5º O transporte das carcaças e dos resíduos animais para a Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos será realizado em veículos cobertos, vedados e identificados, de forma a se evitar o derramamento de líquidos.

§ 1º O veículo deverá ser periodicamente inspecionado quanto à sua integridade, para evitar vazamentos ou outras contaminações.

§ 2º Os motoristas devem estar adequadamente uniformizados e os operadores devem estar treinados para higienização dos containers após transporte e descarregamento de carcaças e resíduos nas Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 6º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água, podendo os sólidos e gorduras serem utilizados como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química, devendo a água e outros resíduos seguirem para o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 7º As Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, Serviço de Inspeção Estadual – SIE, ou Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo trabalharão de forma articulada, podendo delegar a competência para a inspeção a profissionais qualificados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados pelo SIE e SIM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.851/2016, e pela aprovação parcial da Emenda 1/2016 da

CAPADR, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Expedito Netto, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851 DE 2016

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção mortos e de resíduos animais para fins agropecuários e industriais, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o caput são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial.

Art. 2º Os animais mortos devem ser recolhidos o mais breve possível, antes do início da autólise, e serem direcionados a locais adequados para o recebimento.

Parágrafo Único. Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos e estejam em condições apropriadas para sua destinação à Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 3º É autorizado o estabelecimento de entrepostos destinados ao transbordo do material, não sendo permitida a manipulação do material coletado.

Parágrafo Único. O entreposto a que se refere o caput deste artigo deverá se adequar à regulamentação específica dos órgãos federal e estaduais de Inspeção e de Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º É de responsabilidade das Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos o treinamento dos funcionários para o manuseio correto das carcaças nos estabelecimentos rurais participantes do sistema.

Art. 5º O transporte das carcaças e dos resíduos animais para a Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos será realizado em veículos cobertos, vedados e identificados, de forma a se evitar o derramamento de líquidos.

§ 1º O veículo deverá ser periodicamente inspecionado quanto à sua integridade, para evitar vazamentos ou outras contaminações.

§ 2º Os motoristas devem estar adequadamente uniformizados e os operadores devem estar treinados para higienização dos containers após transporte e descarregamento de carcaças e resíduos nas Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 6º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água, podendo os sólidos e gorduras serem utilizados como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química, devendo a água e outros resíduos seguirem para o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 7º As Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, Serviço de Inspeção Estadual – SIE, ou Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo trabalharão de forma articulada, podendo delegar a competência para a inspeção a profissionais qualificados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados pelo SIE e SIM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Valdir Colatto, destina-se a disciplinar o aproveitamento, para fins não comestíveis, de carcaças e outros resíduos de animais de produção mortos.

De acordo com o disposto no projeto, as carcaças e demais resíduos de animais aproveitáveis serão apenas os dos mortos em condições usuais, ficando ressalvadas as mortes causadas por doenças animais de notificação obrigatória, por restos de parto, de cortes de cauda, de castração e de dentes. Os resíduos aproveitáveis também deverão ser oriundos de estabelecimentos rurais devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

A proposição contém regras detalhadas sobre o momento e a forma de recolhimento desses resíduos, seu transporte e estocagem, bem como normas gerais sobre o processo de reciclagem, tipos de produtos gerados e vedação de uso de determinadas substâncias tóxicas. Dispõe ainda sobre a fiscalização administrativa e sanitária, pelo poder público competente, das câmaras de congelamento dos resíduos estocados e das fábricas para onde serão encaminhados serem reciclados.

Na justificação apresentada, explica o autor que o projeto inspira-se em sugestões da ABRA – Associação Brasileira de Reciclagem Animal, que visa tornar possível o aproveitamento de carcaças e outros resíduos de animais mortos no campo, o que hoje carece da devida regulação. Segundo texto da ABRA citado na justificação, a Organização Mundial da Saúde Animal considera a reciclagem como a melhor escolha e a opção mais conveniente para disposição de animais mortos, já que soluciona um importante problema ambiental por “sanitizar” os resíduos, destruindo, pela alta temperatura do processamento, quase todos os potenciais agentes poluidores ou tóxicos.

A proposição foi distribuída para apreciação, quanto ao mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Aberto o prazo regimental para emendas naquele órgão técnico, foi apresentada apenas uma, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propôs retirar do projeto a previsão sobre a possibilidade de se empregar o processo de reciclagem de resíduos de animais mortos para a produção de ração animal. A Comissão concluiu pela aprovação do projeto e da emenda, nos termos de um substitutivo enxuto e genérico que preserva suas ideias centrais mas deixa os detalhes técnicos a serem normatizados pelo poder regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições sob exame, nos termos do previsto no art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei em foco e o substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 24, VI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, embora em linhas gerais a matéria tratada não esteja reservada a nenhum outro Poder.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, verificamos a existência de alguns lapsos redacionais no texto original do projeto e no do substitutivo da CAPDR.

O uso da expressão “carcaças de animais de produção e resíduos animais”, por exemplo, faz supor que “carcaças de animais de produção” não estariam contidas no gênero “resíduo animal”, o que não se coaduna com o disposto no art. 2º do projeto nem com o parágrafo único do art. 2º substitutivo, que usam o termo “resíduos” de forma abrangente.

Para corrigir o problema, basta inserir a expressão “e outros” antes do termo “resíduos” na ementa e nos demais dispositivos onde se nota sua falta.

Também observamos o uso inadequado de letras maiúsculas para grafar as palavras “fábricas de produtos não comestíveis” no projeto e “fábrica de processamento de resíduos orgânicos” e “Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial”, no substitutivo.

O uso de maiúsculas, nessas palavras, não tem razão de ser, já que não se trata de nome próprio, de nome de instituição nem de qualquer outra hipótese de emprego de maiúsculas prevista ou recomendada em nossas normas de linguagem.

Proporemos a correção de todos os problemas formais aqui apontados por meio das subemendas ora anexadas, que se dirigem diretamente ao texto do substitutivo da CAPDR, já que, pelo rito conclusivo de apreciação, é nesse formato que a proposição principal será tida por aprovada.

Em vista de todo o exposto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.851, de 2016, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as subemendas saneadoras ora anexadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

SUBEMENDA SANEADORA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescente-se, antes do termo “resíduos” mencionado na ementa e nos artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput* e § 2º, o termo “outros”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

SUBEMENDA SANEADORA DE REDAÇÃO Nº 2

Substituam-se as letras maiúsculas contidas nas expressões “Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial” e “Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos”, mencionadas nos artigos 1º, 4º e 5º do substitutivo, por letras minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.851/2016 na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça, contra o voto do Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA SANEADORA DE REDAÇÃO Nº 1
ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 5.851/2016**

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e de resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

Acrescente-se, antes do termo “resíduos” mencionado na ementa e nos artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput* e § 2º, o termo “outros”.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA SANEADORA DE REDAÇÃO Nº 2
ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 5.851/2016**

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e de resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

Substituam-se as letras maiúsculas contidas nas expressões “Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial” e “Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos”, mencionadas nos artigos 1º, 4º e 5º do substitutivo, por letras minúsculas.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO